



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.373 - MG (2014/0292593-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PEDRO SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : GIORDANO ALYSSON MURADAS E OUTRO(S) - MG117753
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. CAPITULAÇÃO DE CRIME MAIS BRANDO. TRÂNSITO EM JULGADO. CONCESSÃO DE INDULTO. CORREÇÃO DO ERRO. *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRADO IMPROVIDO.

1. Erro material ocorrido no acórdão do recurso de apelação interposto pela defesa, cujo dispositivo capitulou crime comum e não crime hediondo de latrocínio, sem que tenha havido impugnação antes do trânsito em julgado, fato que repercutiu no cumprimento da execução penal, cuja retificação foi formulada apenas após a concessão do indulto ao recorrido.
2. A correção do referido erro material, nesta fase, importaria reflexos em toda a execução penal do recorrido, ensejando nítida *reformatio in pejus*, como bem concluiu o Tribunal *a quo*.
3. Diferença reconhecida para precedente questionado onde o erro material deu-se em fase diversa.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.373 - MG (2014/0292593-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **PEDRO SANTOS AZEVEDO**
ADVOGADO : **GIORDANO ALYSSON MURADAS E OUTRO(S) - MG117753**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental ministerial interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial ao reconhecimento de que a pretensão deduzida importaria em *reformatio in pejus*, com base na Súmula n. 83/STJ.

Sustenta o *Parquet*, em síntese, que "*este órgão ministerial alinha-se ao entendimento no sentido de que, tratando-se de mero erro material, há a possibilidade de sua correção ainda que após o trânsito em julgado, notadamente em consideração à existência de violação direta à lei federal*" (fl. 157).

Não houve manifestação da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.373 - MG (2014/0292593-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada considerou que a pretensão deduzida importaria em *reformatio in pejus*, e negou provimento com base na Súmula n. 83/STJ, sob os seguintes argumentos (fls. 146/149):

"[...] O agravo em recurso especial é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual passa-se ao exame do recurso especial.

Sustenta, em síntese, que o réu cometeu crime hediondo, previsto no artigo 157, §3º, in fine, CP, e, por equívoco, a decisão capitulou o fato no artigo 157, §3º, primeira parte, do CP, bem como que "o aresto guerreado reconhece, expressamente, a ocorrência de erro material (fl. 64v.), cuja retificação pode ocorrer a qualquer tempo e cujos contornos não são abarcados pela coisa julgada" (fl. 99), não fazendo jus ao benefício de indulto concedido na fase de execução da pena.

Busca, portanto, seja sanado o erro material e cassado o indulto concedido equivocadamente.

O acórdão impugnado manifestou-se sob os seguintes argumentos (fls. 68/71):

"[...] Como visto, pretende o agravante a cassação da decisão fustigada, com a conseqüente retificação no levantamento de penas, em razão de erro material constante na apelação interposta pela defesa que, ao analisar o caso, condenou o apenado como incurso nas sanções do art. 157, §3º, primeira parte, do CP, quando, na verdade, sua conduta é tipificada no art. 157, §3º, in fine, do mesmo diploma legal.

Em detida análise dos autos verifico que, de fato, equivocou-se o e. Des. Antônio Armando dos Anjos no que tange ao dispositivo referente à conduta do acusado.

*Isso porque, **malgrado o acórdão em comento tenha relatado a prática do crime de latrocínio (art. 157, §3º, in fine, do CP), mencionando a ocorrência de "consumação da subtração pretendida, aliada a consumação do resultado morte da vítima" (f. 32), certo é que, no dispositivo, tem-se que o agravado perpetrou, lado outro, o delito capitulado no art. 157, §3º, primeira parte, do CP, o que, inclusive, constou no atestado de pena (fls. 46/47).***

Diante disso, o reeducando vem cumprindo sua reprimenda como se tivesse praticado apenas crimes comuns, não tendo suportado, por conseguinte, os efeitos legais pelo cometimento do crime hediondo de latrocínio, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.072/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, verifica-se que este foi o motivo pelo qual o magistrado a quo deferiu o benefício de indulto ao agravado, uma vez que, tendo sido, a priori, condenado pela prática de crime comum, aliado ao preenchimento de outros requisitos subjetivos e objetivos, inexistia, naquela ocasião, óbice para a concessão da benesse.

Pois bem. Apesar do flagrante erro material quanto à capitulação da conduta do agente, fato é que, qualquer retificação, nesse momento, ocasionaria reformatio in pejus, uma vez que, durante toda a execução penal, o apenado, para todos os efeitos, cumpriu reprimenda referente a crimes denominados comuns, restando incabível, portanto, a retificação no seu atestado de penas.

Nesse sentido: [...]

Ressalte-se que o Ministério Público dispunha, quando da época do julgamento da Apelação, de recurso próprio, qual seja, embargos de declaração, para sanar o aludido erro material do acórdão, o que, como se percebe, não o fez.

Destarte, ainda que se trate de erro material, a correção é inadmissível quando importar no agravamento da sanção imposta ao condenado, sob pena de reformado in pejus.

4 - DISPOSITIVO

À luz do exposto. NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterada a r. decisão vergastada.

Custas na forma da lei.

Assim como voto."

Como se vê, o erro material ocorreu quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, cujo dispositivo do acórdão capitulou crime comum e não crime hediondo de latrocínio.

Houve, pois, o trânsito em julgado da condenação, e durante toda a execução o recorrido cumpriu a reprimenda referente ao crime comum, sendo concedido o indulto com base nas informações contidas no atestado de pena e no atestado de comportamento carcerário.

Constata-se, portanto, que o pedido de retificação do erro material ocorreu apenas após a concessão do indulto ao recorrido, nada foi impugnado antes do trânsito em julgado.

Sendo assim, resta claro que a correção do referido erro material, nesta fase, importaria reflexos em toda a execução penal do recorrido, ensejando nítido reformatio in pejus, como bem concluiu o Tribunal a quo.

Cito, à propósito, precedentes desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. ERRO MATERIAL REFERENTE AO QUANTUM DEFINITIVO DE PENA. CORREÇÃO PELO JUÍZO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO PENAL DE OFÍCIO. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. **Por conta do princípio da non reformatio in pejus, em sede processual penal, no caso de recurso exclusivo da defesa e, de ofício, em sede de execução penal, não se admite a reforma do julgado impugnado para agravar a situação do réu, nem mesmo para corrigir erro material.**

3. **In casu, o Juízo da execução penal, de ofício, corrigiu erro material ocorrido no acórdão de apelação, o que repercutiu na modificação do quantum definitivo das penas de 10 (dez) anos para 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em afronta ao princípio da ne reformatio in pejus.**

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer o quantum definitivo das penas (10 anos de reclusão, mais 1599 dias-multa) fixado pelo Tribunal de origem, em sede do Recurso de Apelação nº 0498634-20.2010.8.26.0000.

(HC 338.906/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. GUIA DE EXECUÇÃO PENAL DO SENTENCIADO COM ANOTAÇÃO DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL. REINCIDÊNCIA NÃO EXPRESSAMENTE RECONHECIDA NO ÉDITO CONDENATÓRIO. CASO EM QUE O JUIZ DA EXECUÇÃO NÃO PODE PROCLAMAR A REINCIDÊNCIA SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. ÔNUS DA ACUSAÇÃO DE DILIGENCIAR PARA CORRIGIR LACUNAS NO TÍTULO JUDICIAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Constitui ônus da acusação diligenciar, com o emprego dos meios de impugnação cabíveis e antes do trânsito em julgado da condenação, para a correção tempestiva de lacunas relevantes no título judicial, que não pode ser alterado em fase de execução para agravar a situação do apenado, ainda que sob a justificativa de correção de erro material ou nulidade absoluta (precedentes).

II - In casu, reconhecendo-se condenação transitada em julgado como circunstância judicial desfavorável, e não agravante, não pode tal fato ser corrigido pelo juiz da execução, à título de correção de erro material e sob pena de violação à coisa julgada e ao princípio da non reformatio in pejus, motivo pelo qual deve ser aplicado o entendimento mais favorável ao sentenciado e excluída a anotação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência criminal de sua guia de execução penal.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 368.765/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

Incide, assim, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, aplicado por analogia ao recurso interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional, segundo o qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

As razões recursais fazem referência ao recente julgado do HC 385.541/SP, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, unânime, desta Sexta Turma, em 16/05/2017.

Importante, neste aspecto, diferenciar os casos examinados neste agravo em recurso especial e naquele *habeas corpus*.

O erro material objeto deste recurso – capitulação de crime comum e não do crime hediondo de latrocínio – ocorreu no acórdão da apelação defensiva, sem que tenha havido impugnação antes do trânsito em julgado, fato que repercutiu no cumprimento da execução penal.

Diversamente, o erro material examinado no HC 385.541/SP ocorreu na própria execução penal e foi retificado, em tempo, pelo Juízo da Execução.

O momento da ocorrência dos referidos equívocos, portanto, são distintos, uma vez que neste caso ocorreu antes do trânsito em julgado e, naquele, ocorreu na própria execução penal.

O pedido da correção do erro material foi formulado tão somente após a concessão de indulto, evidenciando que a correção do referido erro material, nesta fase, importaria reflexos em toda a execução penal do recorrido, ensejando nítido *reformatio in pejus*, como bem concluiu o Tribunal *a quo*.

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0292593-7

AgRg no
AREsp 608.373 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024026203596 0024030359616 10024030359616001 10024030359616003
10024030359616004 24030359616

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : PEDRO SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : GIORDANO ALYSSON MURADAS E OUTRO(S) - MG117753

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PEDRO SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : GIORDANO ALYSSON MURADAS E OUTRO(S) - MG117753
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.